

# JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O ACESSO Á JUSTIÇA: DO PORQUÊ DA NECESSIDADE DE ADVOGADO NO AUXÍLIO AO JURISDICIONADO NOS PROCEDIMENTOS AFEITOS AOS JUIZADOS

Juliana Gimenes Quinhonez<sup>1</sup>  
MarkoEdgard Valdez<sup>2</sup>

## SUMÁRIO

Introdução; 1. Criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais 2. Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais; 3. A aplicação do Princípio do Acesso á Justiça nos Juizados Especiais Cíveis; 4. Da Necessidade de Advogado no Auxílio ao Jurisdicionado Nos Procedimentos Afeitos aos Juizados. Considerações Finais. Referências das fontes citadas.

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar o porquê da necessidade do advogado para auxiliar o jurisdicionado nos procedimentos afeitos aos Juizados, sendo que este auxílio visa garantir acesso a uma justiça eficaz e de qualidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Neste sentido, quando se fala da “garantia ao acesso a uma justiça eficaz” significa dizer que aqui a interpretação de Acesso à Justiça irá além de apenas garantir acesso ao Poder Judiciário para o jurisdicionado, mas sim, para garantir-lhe a defesa ampla de seus direitos e para que este não sofra nenhuma espécie de desigualdade durante o trâmite processual. Portanto, é nesse momento que a figura do advogado se torna crucial para a defesa do direito do jurisdicionado, pois é quem tem a capacidade técnica adequada para garantir e prevenir quaisquer injustiças que possam ocorrer durante o procedimento processual, assim o advogado torna-se indispensável, em causas de até vinte salários-mínimos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Para tanto, a interpretação do acesso à justiça irá transcender o mero acesso ao poder judiciário. Busca-se entender a repercussão da realidade socioeconômica na atuação em juízo e qual a contribuição dos Juizados Especiais na promoção do acesso a uma justiça efetiva.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; juizados especiais cíveis; procedimento; advogado.

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate why the need for a lawyer to assist the litigant in procedures related to the Courts is essential, as this assistance seeks to ensure access to effective and quality justice within the scope of the State Special Civil Courts. In this sense, when speaking of the "guarantee of access to effective justice," it means that the interpretation of Access to Justice will go beyond merely ensuring access to the Judiciary for the litigant, but instead, to guarantee them the full defense of their rights and to prevent any kind of inequality during the procedural course. Therefore, it is at this moment that the figure of the lawyer becomes crucial for the defense of the litigant's rights, as they are the ones with the adequate technical capacity to ensure and prevent any injustices

that may occur during the procedural process, making the lawyer indispensable in causes of up to twenty minimum wages within the scope of the State Special Civil Courts. To this end, the interpretation of access to justice will transcend mere access to the judiciary. The aim is to understand the impact of the socio-economic reality on court proceedings and the contribution of the Special Courts in promoting access to effective justice.

**Keywords: Access to justice; special civil courts; procedure; lawyer.**

## INTRODUÇÃO

Os Juizados especiais cíveis estaduais representam a concretização da democratização e desburocratização do acesso à solução facilitada de conflitos cotidianos, oferecendo uma via célere e simplificada para a resolução de litígios de menor complexidade. Esses juizados foram estabelecidos para proporcionar acesso à Justiça de maneira mais ágil, econômica e eficiente, principalmente para questões de menor valor financeiro. Com procedimentos simplificados, informalidade nos atos processuais e prioridade na conciliação, os Juizados Especiais Cíveis se destacam por promover uma justiça mais próxima do cidadão, buscando a pacificação dos conflitos de forma rápida e acessível.

A proposta do presente artigo é demonstrar a importância da figura do advogado para o jurisdicionado nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, partindo do princípio da garantia de acesso a justiça para todos, verificando a aplicação desse princípio na prática e de maneira abrangente aos jurisdicionados que não são assistidos por advogado ou defensor público nos processos afeitos nos Juizados.

O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis segue uma abordagem simplificada em comparação aos processos convencionais. Em geral, o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis envolve as etapas de petição inicial, conciliação ou mediação, instrução e julgamento, sentença e recursos.

É importante ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis priorizam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando resolver as questões de forma rápida e menos burocrática. Esses juizados costumam lidar com casos de menor complexidade, geralmente envolvendo demandas de até 40 salários mínimos.

Para melhor entender a proposta do presente artigo é necessário pontuar por qual motivo tornou-se necessário a criação dos Juizados Especiais Cíveis em nosso ordenamento jurídico e como a sua criação possui ligação direta com um dos principais princípios previstos em nossa Constituição Federal de 1988, o Princípio do Acesso à Justiça.

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo demonstrar a necessidade da atuação do advogado para auxílio ao jurisdicionado nos procedimentos afeitos aos juizados para que o direito ao acesso à justiça seja concretizado. A metodologia que será adotada para que essa pesquisa seja concluída será a pesquisa bibliográfica documental e pesquisa qualitativa.

Assim, compreende-se que o método adotado por este presente trabalho de pesquisa será o de cunho qualitativo, mediante descrições verbais. No entanto, também utilizaremos o método de pesquisa bibliográfica, que é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, essa modalidade de pesquisa inclui ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação das novas tecnologias de comunicação e informação, passaram a incluir materiais em outros formatos, como discos, fitas magnéticas, microfimes, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet (Gil, 2022).

Por fim podemos definir que a presente pesquisa buscará compreender de que maneira se constituíram os juizados especiais dentro do sistema judiciário brasileiro, por meio de um breve apanhado histórico, serão tratados dos princípios que regem os juizados além do princípio do acesso à justiça, podendo então ser definida como uma pesquisa cunho exploratório.

## **1 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

Trazendo ao contexto regional do estado do Mato Grosso do Sul, vale ressaltar que os juizados existem no estado desde 1990, instituídos pela Lei estadual 1.071 de 11 de julho de 1990. O que coloca o estado numa posição de pioneirismo quando se trata do funcionamento dos Juizados Especiais. Além disso, na época, priorizava-se a atuação do estado na fundação dessa nova modalidade de justiça, enquanto uma lei federal não a regulamentasse (Letteriello, 2005).

Já no Rio Grande do Sul, tendo origem nos conselhos de conciliação e arbitragem o juizado especial estadual teve sua origem em 1982, que visava solucionar conflitos sociais de menor impacto.

Conforme dispõe o autor Felipe Borrero Rocha, em seu livro “Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática”, para a regulamentação nacional do inciso I do art. 98 da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de Juizados Especiais pela União, Distrito Federal e os Estados, foi necessário que inúmeros projetos fossem apresentados ao Congresso Nacional. Os projetos que mereceram destaque, à época foram os apresentados pelos Deputados Jorge Arbage (PL 1.129/1988), Michel Temer (PL 1.480-A/1989), Manoel Moreira (PL 1.708/1989), Daso Coimbra (PL 2.959/1989), Gonzaga Patriota (PL 3.883/1989) e Nelson

Jobim (PL 3.698/1989).

Ademais, o doutrinador do Direito Civil, Felipe Borring Rocha também menciona em seu livro como foi instituída a Lei 9.099/1995:

Em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que visava regular, num único texto, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na verdade, o substitutivo nada mais era do que a reunião do Projeto Jobim, que versava tão somente sobre os Juizados Especiais Cíveis, com o Projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais. Com isso, contrariando a nossa tradição legislativa, o substitutivo reuniu num único texto regras de processo civil e processo penal. Vale salientar que a fusão dos dois projetos não foi precedida da devida harmonização legislativa. Na verdade, esses dois projetos foram simplesmente “costurados”, ficando o Projeto Jobim na primeira parte e o Projeto Temer na segunda. Mesmo assim, o substitutivo foi aprovado e o texto final foi sancionado pelo Presidente da República com um único veto (art. 47), vindo a se tornar, em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099 (Borring, 2020).

Assim, depreende-se que a criação dos Juizados Especiais, de maneira geral (Cíveis e Criminais), foi instituído inicialmente pela CF de 1988, no artigo 98, inciso I, que descreve:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Somente em 1995 a Lei 9.099, foi instituída com o objetivo de regular o rito próprio dos Juizados Especiais. Vale mencionar aqui, que embora os Juizados Especiais possuam rito próprio necessária a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Importante mencionar, ainda, que a criação dos Juizados Especiais objetiva a democratização do acesso à justiça, com o objetivo de combater a litigiosidade e proporcionar à causas de menor valor econômico pudessem ser apreciadas pelo judiciário. Isso porque, anteriormente à criação dos juizados muitas das causas com valor baixo sequer seriam levadas ao judiciário pelo valor de custas judiciais que poderiam vir a superar o valor da causa (Rogério, Coutini e Sá, 2018).

Leciona, assim o professor Joel Dias Figueira Junior:

em outras palavras, através desta forma alternativa de resolução de controvérsias implementada no âmbito do próprio Poder Judiciário, busca-se a satisfação do jurisdicionado, a solução ou a diminuição da crise da jurisdição e a consequente pacificação social, transformando-se o mito em realidade (JUNIOR, 2017, p. 33).

De acordo com Theodoro Junior (2014), houve ainda quem entendesse que o procedimento sumário seria extinto, pelo fato de ser atribuído ao juizado as causas de valor de até

40 vezes o salário mínimo, no entanto, cabe apontar que a competência dos juizados especiais não abarca as causas que sejam de interesse da Fazenda Pública, aquelas relativas a direito residual sucessório, tampouco as que sejam de natureza de obrigação alimentar ou que envolvam natureza falimentar, fiscal, acidentária e aquelas ligadas ao estado das pessoas. Conclui-se, assim, que continuam a existir muitas causas de pequeno valor ou de baixa complexidade que não serão de competência dos juizados e deverão ser submetidas ao procedimento sumário do Código de Processo Civil.

c) além disso, os Juizados Especiais foram previstos pela Lei nº 9.099, de 26.09.95, como opção e não como via obrigatória a ser percorrida pela parte, de sorte que caberá sempre ao autor a possibilidade de preferir a tramitação de sua ação pelo procedimento sumário do Código, em vez de submeter-se ao rito oral e sumaríssimo do Juizado Especial; (Theodoro Junior, 2017, p 1.173).

## **2 PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Como mencionado o presente artigo se dedica exclusivamente ao rito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, deixando de lado os Juizados Criminais, Fazendários e Federais. Nesse sentido, para compreender como aplica-se o princípio do acesso à justiça e demonstrar a importância do advogado no auxílio do jurisdicionado, é sem dúvidas imprescindível esmiuçar sobre o procedimento do Juizado, juntamente com seus princípios, que são regidos pela lei 9.099/1995 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil de 2015.

Para Humerto Theodoro Junior (2015):

Os juizados de pequenas causas ou juizados especiais prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação, valendo-se não só da figura clássica do juiz estatal, mas também de conciliadores e juizes leigos (Theodoro Junior, 2015, p.126).

### **2.1 DA SUMARIZAÇÃO PROCEDIMENTAL DE PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Nas palavras do Professor Rodrigo Vaslin (2023), o procedimento comum, de maneira sucinta, segue os seguintes atos processuais; a formação do processo inicia-se por meio do protocolo da petição inicial, registro e distribuição, despacho do Juiz para citar o réu, citação, audiência de conciliação e mediação (se não houver acordo abre prazo para contestação), contestação, réplica, logo após o Juiz pode seguir três caminhos diferentes, poderá extinguir o processo, julgar o mérito de forma total ou parcial (caso haja julgamento parcial do mérito o

processo segue quanto ao restante), ou poderá promover o saneamento do processo onde será marcada a audiência de instrução e Julgamento (Se a causa for complexa, o debate oral pode ser substituído por razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, e por fim o Juiz terá o prazo de 30 dias para sentenciar).

Ainda de acordo com Vaslin (2023), o procedimento adotado pelos juizados especiais é o sumaríssimo, esse procedimento eliminou e concentrou alguns atos processuais. Nesse contexto, diferentemente do procedimento comum, há uma redução nos atos processuais, vejamos, nos juizados o processo inicia-se com a propositura da petição inicial, citação para audiência de conciliação e se não existir um acordo será marcado a audiência de instrução e julgamento na própria audiência de conciliação. Na audiência de instrução e julgamento serão apresentadas a contestação, réplica, saneador, oitiva de testemunhas, debates e por fim a prolação de sentença, ou seja, foram colocados vários atos processuais em um único procedimento. Desta forma, é evidente que a técnica empregada pelos Juizados Especiais, é a da sumarização procedimental, sem alterar a cognição, que continua ampla e exauriente.

Ademais, vale mencionar aqui que em relação a posição dos Juizados Especiais dentro da Teoria Geral do Processo há duas correntes que devem ser mencionadas, a primeira defende que os juizados especiais, fariam parte de um novo ramo da justiça, sendo que assim o poder judiciário englobaria: a) justiça especializadas (militar, eleitoral e trabalhista); b) justiça comum (Federal e Estadual) e c) Juizados Especiais, está corrente é considerada minoritária. Já a segunda corrente defende que os juizados especiais, fazem parte integrante da justiça comum, tendo como única peculiaridade o seu procedimento sumaríssimo, sendo está, portanto, considerada por ele a corrente majoritária (Vaslin, 2023).

## **2.2 DOS PRÍNCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Os princípios informativos que regem os juizados especiais estão dispostos no art.2º da Lei nº 9.099/1995, vejamos;

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Dessa maneira, conforme o artigo supramencionado, o processo no Juizado Especial deverá seguir o critério da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, sempre

visando, quando possível, a conciliação ou a transação (nos casos dos juizados criminais), entre as partes.

Como aponta o jurista Humberto Theodoro Júnior (2022), os princípios elencados acima demonstram a ideologia dos Juizados Especiais, e para compreender este instituto é necessário ser fiel a aplicação de tais princípios, sendo preciso inquirir de maneira minuciosa o que Lei nº 9.099/1995 pretende transmitir em seu texto de lei, sempre trazendo aluz os princípios que regem este instituto.

### **2.2.1 Princípio da Oralidade**

O princípio da oralidade está consagrado no artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995 como um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, é definido como um critério pelo qual a petição inicial, a defesa e outras ações processuais podem ser apresentadas oralmente ao juiz competente.

Dessa forma, podemos concluir que se tratando do Juizado Especial, tem-se a preferência para a realização dos atos processuais de maneira oral para que haja a diminuição da burocratização e tornando, conseqüentemente, o processo mais rápido. Sendo a principal finalidade desse princípio tornar o procedimento dos juizados mais resolutivo o possível, e reduzindo a termo apenas aquelas matérias consideradas indispensáveis.

Traz a doutrina que para a efetivação do princípio da oralidade se faz necessária a presença de outros quatro princípios que a complementam, sejam eles: o princípio da concentração; o princípio da imediação; o princípio da identidade física do juiz e; o princípio da irrecorribilidade das decisões.

O princípio da concentração se manifesta na proximidade dos atos processuais, promovendo maior celeridade. O processo, como ferramenta para garantir o direito, deve ocorrer em prazos reduzidos e com poucos atos processuais realizados em intervalos curtos. Isso significa que a proximidade temporal entre a apreensão dos fatos pelo juiz e sua avaliação na sentença é crucial para preservar as vantagens desse princípio. Caso contrário, o julgador terá dificuldade em manter os elementos de prova, especialmente aqueles provenientes de sua observação direta, sujeitos aos efeitos do tempo (conforme os artigos 27, 28, 29, 31 e 40 da Lei 9.099/1995).

O princípio da imediação se caracteriza pelo contato direto e pessoal entre o juiz e as partes, provas, peritos e testemunhas, permitindo que o juiz receba diretamente os elementos essenciais para o julgamento, sem interferência de terceiros. Isso possibilita uma compreensão mais clara das circunstâncias do conflito, visando a uma decisão mais justa (Bochenek e

Nascimento, 2012).

De acordo com o princípio da identidade física, o juiz deve conduzir pessoalmente a audiência desde o início até a sentença, evitando que o caso seja julgado por um juiz que não teve contato direto com os atos processuais. Excepcionalmente, esse princípio é flexibilizado se o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por algum motivo, promovido ou aposentado, nesses casos, os autos serão repassados ao seu sucessor (Bochenek e Nascimento, 2012).

Nos Juizados Especiais, as decisões proferidas durante o processo são, em regra, irrecorríveis, visando à concentração e celeridade dos atos processuais para evitar atrasos desnecessários no processo, mesmo que sejam decisões parciais. Isso se alinha ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, há exceções, como as decisões interlocutórias concedidas por medidas cautelares para prevenir danos difíceis de reparar (conforme o artigo 5º da Lei 10.259/2001).

### **2.2.2 Princípio da simplicidade e informalidade**

Os princípios da simplicidade e informalidade delineiam a abordagem desburocratizadora dos Juizados Especiais. Ao adotar esses princípios, busca-se reduzir ao mínimo necessário a quantidade de documentos nos autos do processo, sem comprometer o resultado da prestação jurisdicional, criando um conjunto harmonioso com apenas os elementos essenciais. A fusão desses princípios decorre de a simplicidade ser um instrumento da informalidade, ambos seguindo a instrumentalidade das formas (Piske, 2012).

Destacam-se, na Lei nº 9.099/95, disposições específicas: o pedido deve ser claro e em linguagem acessível (art. 14, § 1º); a nulidade não será declarada sem prejuízo (art. 13, § 1º); a citação pode ser feita por oficial de justiça sem mandado ou carta precatória (art. 18, III); as intimações podem ocorrer por qualquer meio idôneo (art. 19); todas as provas são produzidas em audiência, mesmo sem solicitação prévia; as testemunhas comparecem sem intimação (art. 34); a sentença pode ser concisa (art. 38); o julgamento na segunda instância consta apenas na ata, com breve fundamentação e parte decisória - se a sentença for confirmada pelos mesmos motivos; a súmula do julgamento serve como acórdão (art. 46); o início da execução da sentença pode ser verbal e dispensa nova citação (art. 52, IV); a alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea (art. 52, VII); não é necessária a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor (art. 52, VIII) (Piske, 2012).

A lei prevê a dispensa do inquérito policial (art. 69) e do exame de corpo de delito para oferecer a denúncia, admitindo a prova da materialidade do crime por boletim médico ou similar



(art. 77, § 1º), entre outras medidas. Assim, afasta do Juizado causas complexas ou que demandem maior investigação (art. 77, § 2º), remetendo ao Juízo comum as peças quando o denunciado não for encontrado para citação pessoal (art. 78, § 1º, c/c art. 66, parágrafo único) etc.

Esses princípios são desdobramentos do princípio da economia processual, especialmente porque visam à celeridade dos conflitos em um ambiente voltado para leigos. A simplicidade no processo e a informalidade dos atos devem sempre superar exigências formais (Piske, 2012).

A forma do ato processual é um meio, e nos Juizados Especiais, esse meio nunca deve prejudicar o fim pretendido. Não há rigidez nas formalidades, apenas a necessidade mínima para compreender a vontade expressa e solucionar os conflitos. É vital estabelecer uma relação inversa entre custo processual e benefício da prestação jurisdicional, sem ultrapassar o limite de segurança nas decisões judiciais. A leitura dos artigos 13 e seu § 1º; 14 e seu § 1º; 18, inciso III; 19; 52, incisos IV, VII e VIII da Lei no 9.099/95 evidencia a relevância que o legislador atribuiu a esse princípio orientador.

### **2.2.3 Princípio da economia processual**

O princípio da economia processual visa garantir uma maior eficiência no processo, realizando o mínimo necessário de atos. Esse princípio está intimamente ligado aos princípios da simplicidade e informalidade, pois a simplificação e redução da burocracia nos atos processuais resultam em uma economia processual, quando comparada ao procedimento da Justiça Comum. Marinoni, Arenhart e Mitidiero(2017) definem que reduzir o procedimento para oferecer a prestação jurisdicional traz de maneira mais simplificada uma resposta jurisdicional que seja acessível e rápida, que promova o acesso à justiça.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero(2017), o objetivo principal é reduzir o número de atos processuais em um mesmo processo. Por isso, o legislador estabeleceu na Lei que um ato somente será considerado nulo se não alcançar seu propósito, como mencionado no princípio anterior. A concentração dos atos processuais em uma única audiência, conforme previsto nos artigos 21 e 27 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, exemplifica a economia processual, permitindo a realização de múltiplos atos de uma vez só para agilizar o processo e reduzir os custos.

O princípio da economia processual busca alcançar a máxima eficiência da lei com o mínimo de atos processuais. Em contrapartida, o princípio da gratuidade estabelece que, normalmente, desde o início da ação até o veredito proferido pelo juiz singular, as partes são dispensadas do ônus de pagar custas, taxas ou despesas. Contudo, o juiz pode ordenar que o

perdedor arque com as custas e honorários advocatícios em caso de litigância de má-fé (conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Assim, esse princípio busca alcançar o melhor resultado na aplicação do direito com o mínimo de atividades processuais. Além de ser mais prático e ágil, é também mais econômico para as partes envolvidas na relação jurídica.

#### **2.2.4 Princípio da celeridade**

O Princípio da celeridade representa um direito fundamental consagrado na Constituição Federal. A celeridade busca assegurar a agilidade na execução dos atos processuais, prevenindo atrasos deliberados.

Além disso, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis incorpora implicitamente o princípio da celeridade em vários dispositivos. Um exemplo é o artigo 17 da Lei 9.099/95, que estabelece: "Comparecendo ambas as partes inicialmente, será imediatamente iniciada a sessão de conciliação, dispensando-se o registro prévio do pedido e a citação." Outro exemplo é a concentração de múltiplos atos em uma única audiência, conforme previsto nos artigos 28 e 29 (Brasil, 1995).

Vale ressaltar que o princípio da celeridade depende dos demais princípios mencionados anteriormente. Isso se dá pelo fato de os atos processuais serem mais simples, informais e econômicos, acelerando o processo como um todo (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2017).

Portanto, ao contrário do procedimento ordinário adotado pela Justiça Comum, o Juizado Especial Cível emprega um procedimento sumaríssimo, considerando a natureza menos complexa das causas, o que resulta em resoluções mais rápidas. Adicionalmente, é uma vertente da economia processual, uma vez que a simplicidade dos atos contribui diretamente para a agilidade na obtenção do resultado desejado.

### **3 APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Para que se inicie o estudo acerca deste princípio de grande significância, se faz necessário, primeiramente, conceituar a palavra "justiça". Para Aristóteles, a justiça é uma virtude prática ou moral, a maior de todas as virtudes, pois a pessoa que a exerce está a exercendo não somente em relação a si mesmo, mas em relação a sociedade como um todo. É carregada da ideia de que somente a lei contém o justo, e serve como grande suporte para o que temos como o positivismo jurídico. Dessa forma será considerado justo o homem que age de acordo com o que a lei

preceitua e injusto aquele que age em dissonância dela (Alves, 2015).

Ainda em Aristóteles, o justo pode ser entendido como o meio termo, uma espécie de proporcionalidade na qual o homem que age de forma injusta estará violando a proporcionalidade de forma voluntária, aquele que é injusto fica com uma parte muito grande daquilo que é positivo e ao que é injustiçado se destina uma parte muito pequena do que é bom (Alves, 2015).

Partindo dessa premissa, o direito ao acesso à justiça, carregado de aspectos históricos e sociais não é somente o direito de peticionar mediante o judiciário, é também um direito fundamental à prestação efetiva da justiça, cujo qual as pessoas poderão reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os olhos do Estado. Assim, o sistema deve ser acessível a todos e seus resultados devem promover a sensação de justiça seja individualmente ou para a sociedade como todo (Silva, 2013).

Trazendo ao contexto brasileiro o acesso à justiça como um direito fundamental foi previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, que descreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, legitima cada cidadão a acessar o poder judiciário requerendo seu olhar sob qualquer lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Além disso, em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional número 45, a garantia razoável do processo foi incluída como um Direito Fundamental, com o objetivo de trazer segurança de celeridade processual, garantindo aos menos favorecidos economicamente que venham a gozar de uma distribuição de justiça (Silva, 2013).

Dessa forma, ao aliar o conceito dos Juizados Especiais Cíveis, que são disciplinados com o objetivo de garantir soluções rápidas e facilitadas aos seus conflitos cotidianos, com o conceito constitucional de acesso à justiça, temos que os juizados atuam e representam uma figura de suporte efetiva para a concretização desse direito fundamental.

A aplicação do princípio do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais está intrinsecamente ligada à sua essência e estrutura. Esses juizados foram criados com o propósito de garantir um acesso mais facilitado à justiça, especialmente para questões de menor complexidade e valor. O princípio do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais se manifesta por meio de diversos elementos, sejam eles a simplificação dos procedimentos, que tendem a ser desburocratizados; celeridade processual; facilidade de acesso; e a prioridade à conciliação.

Em suma, a aplicação do princípio do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais visa garantir que os cidadãos tenham uma via mais célere, acessível e eficiente para resolver suas demandas de menor complexidade, reforçando a democratização do acesso ao sistema judicial, que em muitos casos acaba por ser de difícil acesso àqueles que não possuem

domínio na área ou ainda que possuem menores condições financeiras.

#### **4 DA NECESSIDADE DE ADVOGADO NO AUXÍLIO AO JURISDICIONADO NOS PROCEDIMENTOS AFEITOS AOS JUIZADOS**

No que tange à necessidade do advogado para o auxílio do jurisdicionado, é importante que se fale do papel do advogado, que segundo o Estatuto de Ética do Advogado é, entre outras coisas:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica(OAB, 2015).

O papel do advogado nos Juizados Especiais Cíveis é fundamental para garantir que as partes tenham a devida representação legal e para auxiliar no encaminhamento adequado das demandas nesses órgãos judiciais. Alguns pontos-chave sobre o papel do advogado nesse contexto incluem: Assistência Jurídica:O advogado tem a responsabilidade de oferecer assistência jurídica às partes envolvidas, explicando seus direitos, orientando sobre os procedimentos legais e representando-os de acordo com a legislação vigente.Elaboração de Peças Processuais: Cabe ao advogado preparar e apresentar todas as peças processuais necessárias ao trâmite da ação nos Juizados Especiais Cíveis, como petições iniciais, contestações, recursos e demais documentos pertinentes.

Além disso, cita-se a representação em Audiências: O advogado representa os interesses do seu cliente nas audiências, defendendo os argumentos e provas necessárias para a resolução do litígio; Negociação e Conciliação:É dever do advogado buscar, sempre que possível, acordos ou soluções consensuais entre as partes, promovendo a negociação e, se viável, participando ativamente das sessões de conciliação ou mediação.Orientação e Informação: Além de representar legalmente, o advogado tem o papel de orientar e informar adequadamente o seu cliente sobre o

andamento do processo, esclarecendo dúvidas e explicando as possíveis consequências das decisões judiciais.

Por último, o advogado deve atuar em conformidade com os princípios orientadores dos Juizados Especiais, como a simplicidade, informalidade, oralidade e celeridade processual. Portanto, o advogado desempenha um papel crucial nos Juizados Especiais Cíveis, não apenas representando legalmente os interesses de seus clientes, mas também contribuindo para a efetividade, celeridade e adequada resolução dos litígios dentro desse contexto específico do sistema judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais foram criados no Brasil com o objetivo de proporcionar um acesso mais rápido e simplificado à Justiça para resolver demandas de menor complexidade, com valores de até 40 salários mínimos. Uma das características marcantes desses Juizados é a possibilidade de as partes litigarem sem a obrigatoriedade da presença de um advogado. Diante o exposto, conclui-se, portanto, que as atuações dos juizados especiais se demonstram essencial para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. Tendo sido criado com o objetivo de servir à resolução de conflitos menos complexos; proporcionando celeridade ao judiciário e aos cidadãos os juizados especiais tem se demonstrado como um fator determinante para garantia do acesso à justiça nesses casos.

A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no seu art. 9º, estipula que nas causas de até 20 salários mínimos, não é obrigatória a presença de um advogado para as partes. Essa dispensa de obrigatoriedade está embasada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, como o acesso à justiça, a celeridade, a informalidade e a simplicidade, este último princípio referente à menor complexidade da causa.

No entanto, ao considerar os argumentos que justificam a ausência do advogado nessas causas e ao analisar os princípios fundamentais desse sistema, bem como a realidade vivenciada nos Juizados, percebe-se a conveniência da presença de um advogado para acompanhar as partes durante o processo. Apesar de a legislação prever a possibilidade de assistência judiciária para a parte desassistida, na prática, é raro que alguém sem advogado obtenha essa assistência ao longo do processo, evidenciando uma falha no sistema.

Mesmo considerando a alegada baixa complexidade da causa, a presença de um advogado pode ser benéfica, pois mesmo nesses casos podem surgir observações relevantes de natureza técnica, como atualizações no entendimento jurisprudencial e doutrinário, aspectos geralmente

não percebidos por litigantes não especializados; dessa forma, ao pensarmos na atuação do advogado dentro dos Juizados Especiais Cíveis podemos concluir que se demonstra como um fator de grande relevância e que pode ser determinante ao litigante para que obtenha êxito em sua demanda.

Faz-se crucial destacar que, para estar em consonância com os princípios dos Juizados Especiais, esse serviço deve ser disponibilizado gratuitamente às partes, o que demonstra a necessidade de o poder público atuar nessa esfera disponibilizando profissionais do direito que possam atender aos anseios da população e auxiliar dentro de suas necessidades jurídicas.

É inegável que os Juizados Especiais têm como objetivo atender uma parcela da sociedade com baixa renda, incapaz de arcar com os custos da contratação de um advogado. No entanto, oferecer um serviço jurisdicional incompleto a essa parcela marginalizada não condiz com as garantias do Estado Democrático de Direito. Seria, portanto, pertinente que os litigantes dos Juizados Especiais contassem com a presença de alguém que interviesse em seu favor de maneira juridicamente técnica. Isso poderia incluir estudantes de direito ainda não graduados, mas com conhecimento suficiente para defender os interesses das partes em suas causas.

Historicamente, percebe-se que os advogados não surgiram para burocratizar o sistema, mas sim para proporcionar uma defesa coerente e adequada, baseada em seu conhecimento técnico e habilidade argumentativa, beneficiando seus clientes. Privar os litigantes desse benefício não contribui para o acesso à justiça. Pelo contrário, isso retira dos demandantes os recursos judiciais, convencendo-os de que tais recursos não são necessários diante da natureza de sua causa.

Por isso, diante do estudo realizado, podemos concluir que a atuação do advogado nos Juizados Especiais Cíveis é imprescindível para a efetivação das garantias constitucionais de direito ao acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **O Conceito de Justo em Aristóteles**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 55, jan./mar, 2015. Disponível em:  
[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Rogério\\_Pacheco\\_Alves.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1238340/Rogério_Pacheco_Alves.pdf)

ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil**. v.3. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

BRASIL, **Lei Nº 9.099**, De 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais cíveis**. Curitiba: 2012

OAB, **Estatuto da advocacia e da OAB** e legislação complementar – versão eletrônica – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais da fazenda pública: comentários à Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. 3 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

LETTERIELLO, Rêmolo. **Mato Grosso Do Sul: Onde Nasceram Os Juizados Especiais**, 2005. Disponível em:  
[https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/juizados/doutrina/DTR\\_20050607181401.pdf](https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/juizados/doutrina/DTR_20050607181401.pdf)

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. TJDF, 2012. Disponível em:  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Teoria e Prática**. Barueri- São Paulo: editora Atlas, 2020, 12º edição.

ROGÉRIO, Thais Fernanda Silva; COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva; SÁ, Pedro Teófilo. **Juizados Especiais Cíveis: Abordagem Histórica e Princioplógica**. Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, curso de Direito, Presidente Prudente- SP, 2018.

SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional**. Revista de Direito Brasileira, ano 3- Vol 4. jan/abril, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 55 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VASLIN, Rodrigo. **Carreira Jurídica- Direto Processual Civil – Estratégia Carreira Jurídica**, 2023. Disponível em:  
[file:///C:/Users/user/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/72WPDY6N/material-da-aula-Carreira\\_Juri%CC%81dica\\_-\\_Direito\\_Proc-Aula\\_26-livro-digital\[1\].pdf](file:///C:/Users/user/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/72WPDY6N/material-da-aula-Carreira_Juri%CC%81dica_-_Direito_Proc-Aula_26-livro-digital[1].pdf)